



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM MACEIÓ/AL
Rua Jangadeiros Alagoanos, nº 1481 - Bairro Pajuçara - CEP 57030-000 - Maceió - AL

RECURSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Processo Originário: 0010898-50.2003.4.05.8000 – 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas

Agravante: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Agravada: [REDACTED]

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, no exercício da sua missão constitucional (CF/88, art. 134, caput) e legal (LC 80/94 e LC 132/09), através do Defensor Público Federal que ao final subscreve, vem, perante Vossa Excelência, com base no art. 1º, IV e art. 5º, II da Lei 7.347/1985; art. 4º, VII da LC 80/94, interpor o presente **Agravo por Instrumento, com pedido de tutela de urgência recursal**, em face da decisão proferida pelo **Juízo Federal da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária da Alagoas**, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Pede deferimento.

Maceió, 03 de novembro de 2021.

DIEGO BRUNO MARTINS ALVES
Defensor Público Federal
Defensor Regional de Direitos Humanos em Alagoas

COLEDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RAZÕES DO AGRAVO

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Cumprir informar que a Defensoria Pública da União foi intimada da decisão atacada no dia 11/10/2021, sendo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para interpor o agravo de instrumento (art. 1.003, § 5º, do CPC c/c art. 44, inciso I, da LC nº 80/94 e art. 5º, § 5º Lei nº 1.060/50), não havendo que se cogitar sobre a intempestividade do presente recurso.

2. DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO:

O cabimento do agravo de instrumento é estabelecido nas hipóteses elencadas pelo art. 1.015 do Código de Processo Civil¹.

O presente agravo visa à concessão dos efeitos da tutela de urgência para que seja admitida a intervenção institucional da Defensoria Pública da União no presente feito, na qualidade de *custos vulnerabilis*, em observância à regra estabelecida no art. 554, § 1º do Código de Processo Civil, a fim de que a DPU possa, através de manifestação técnica, influenciar na formação da convicção do juízo em defesa da comunidade vulnerável, em conformidade com o pleito do INCRA, formulado no ID. 4058001.9212865.

Na oportunidade, a DPU também se insurge sobre o mérito da decisão que indeferiu o pleito do INCRA e determinou a execução de diligências administrativas necessárias e promova a desocupação do imóvel.

Com efeito, tendo em vista que o indeferimento do pedido de ingresso da DPU como *Custus Vulnerabilis* e a decisão de mérito foi proferida em fase de cumprimento de sentença, revela-se patente o cabimento do presente agravo de instrumento, nos termos do § único do art. 1.015 do CPC - *"também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário"*.

3. DOS FATOS:

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por [REDACTED] em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, para satisfação da obrigação de fazer consistente na desocupação dos imóveis, com a consequente *"devolução da posse dos imóveis aos seus proprietários, com todas as benfeitorias conforme foi recebido"*.

Instado, o INCRA (id. 4058001.6304944) colacionou petição nos autos informando que:

É que com a imissão do INCRA na posse do imóvel rural, que decorreu de liminar na ação de desapropriação, foi criado, de boa-fé, porque calçado em decisão judicial, o Projeto de Assentamento Roseli Nunes.

A capacidade do projeto foi de 35 (trinta e cinco) unidades familiares (Fonte: SIPRA/SR22). Esse é o quantitativo de famílias beneficiárias do PA [REDACTED] que estão sob a ameaça de despejo. Dessas 35 (trinta e cinco) famílias, 19 (dezenove) seriam chefiadas por idosos.

Estima-se que, acaso cumprido o pleito do exequente nos termos em que requerido, um total de 115 pessoas podem ser jogadas à beira da estrada.

Além dos impactos sociais, é importante frisar que "uma vez imitado na posse, entre os anos 2003/2004, o órgão deu início a uma sequência de atos administrativos regulamentares para viabilizar o PA Roseli Nunes, como cadastro, seleção e homologação de famílias beneficiárias, e a subsequente liberação de créditos diversos. **Os levantamentos realizados dão conta da liberação de um somatório total de R\$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais), entre diferentes tipos de créditos geridos pelo órgão - apoio inicial e fomento - ao longo dos anos. Os valores não estão corrigidos para os dias atuais (Em anexo seguem "espelhos" do Sistema SIAFI comprobatórios, e "espelhos" individuais do Sistema SIPRA/SR22)".**

Há ainda outras despesas não computadas, como aquelas destinadas aos serviços cartográficos (parcelamento dos lotes do projeto), investimentos públicos em rede elétrica, eventuais reformas de estrada(s) vicinal(ais), e liberação de PRONAF, a cargo das instituições financeiras, especialmente Banco do Nordeste.

Somam-se a esses dados, a dificuldade do INCRA adquirir novos lotes, seja por meio de novas aquisições de imóveis rurais, o que não acontece desde out/2014, não existindo perspectivas de alteração desse cenário ante a falta de orçamento, seja por meio de retomadas dos lotes irregulares, que possui procedimentos custosos e com alta probabilidade de judicialização. Além de que, os lotes retomados por meio de supervisão ocupacional não podem ser direcionados para pessoas específicas, tendo a autarquia agrária a obrigação de abrir processo de seleção.

Com isso, fica evidente que o INCRA não consegue realocar essas famílias, e o deferimento da medida pleiteada colocará 35 famílias à beira da estrada. Não por outros motivos, esta autarquia agrária entende que outro caminho deve ser encontrado.

Nesse sentido, não pretende o INCRA instaurar litígio nessa fase processual, mas encontrar a melhor maneira de solucionar, tendo em vista que a determinação da mera imissão na posse já afetaria inclusive os direitos subjetivos de várias famílias assentadas, que poderiam, igualmente, judicializar a questão na perspectiva do resguardo de situações jurídicas delas já consolidadas.

Neste cenário, o INCRA pugnou que a obrigação de fazer fosse convertida em perdas e danos, nos termos do art. 499 do CPC.

A parte exequente, através da petição Id. 4058001.6342585, solicitou a realização de vistoria ou inspeção judicial, sob o argumento de que grande parte da área litigiosa estaria abandonada ou com emprego de trabalhos recentes.

O Juízo a quo intimou o INCRA para se manifestar sobre possível interesse em conciliação. No Id. 4058001.6584455, o INCRA informou que *"não tem possibilidade de aquisição direta da propriedade, em razão de sérias limitações administrativas e orçamentárias. Contudo, aduz que, uma vez convertida a obrigação em perdas e danos, seria possível conciliar quanto ao valor da indenização, com aproveitamento dos valores depositados com a inicial da expropriação (TDA's e espécie), corrigidos e complementados mediante pagamento via requisição de precatório/rpv"*.

Em resposta, a parte exequente informou que *"os proprietários do imóvel não querem vender ao INCRA nem querem a conversão em perdas e danos. Buscam a retomada da posse"* - Id. 4058001.6598752.

O Juízo a quo indeferiu o pleito do INCRA no Id. 4058001.6618978, com base nos seguintes argumentos:

Convém rememorar que, tendo sucumbido o INCRA, não se vislumbra direito a resistir ao cumprimento da medida, ainda que invoque razões de cunho social. Com efeito, a consolidação da situação pelo decurso do tempo - com a ocupação de famílias na propriedade em disputa - sensibiliza o Juízo. Contudo, tal não desfaz a obrigatoriedade do título executivo consolidado nos autos.; uma vez improcedente a ação, cabe o retorno ao estado de fato inicial da propriedade.

Não obstante se sensibilize o juízo com a situação social posta, não é possível que a autarquia se oponha ao cumprimento da medida. Ademais, a ocupação da área - ainda que em decorrência de decisão judicial prévia -, não autoriza a permanência dos sujeitos após o trânsito em julgado de sentença desfavorável aos ocupantes.

Não se aplicam ao caso os precedentes colacionados pela parte executada, vez que as situações expostas nos julgados apresentados dizem respeito a desapropriação indireta, que consiste em *"fato administrativo pelo qual o Estado se apropria de um bem particular, sem os requisitos da declaração e da indenização prévia (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 32ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. Pág. 933).*

Nos presentes autos, a ação originária era hipótese de desapropriação direta - meio originário de aquisição de propriedade. E, não poderia, o INCRA - sucumbindo na ação expropriatória -, lograr-se desapropriá-la por vias indiretas e por fatos alheios à discussão travada. Tal postura poderia até ser considerada deslealdade processual (sucumbindo o Poder Público na expropriação direta, não pode obter atalhos para permanecer com o imóvel pelos meios indiretos); autorizar a apropriação do imóvel pela executada configuraria flagrante inobservância do título executivo judicial.

Importante salientar que, tendo o imóvel sido invadido por diversas famílias, muitas vezes detentoras de um sentimento plural em relação à terra esbulhada, certo é que suas reações à decisão judicial são imprevisíveis, sendo prudente oportunizar e *garantir*, tanto quanto possível, a desocupação pacífica. De modo que a desocupação forçada deve ser medida *subsidiária*, a ser somente adotada se frustrados ou improváveis os meios pacíficos de efetivação da medida de reintegração. Bem por isso, em resposta à parte exequente, cabe rememorar pertencer ao Juízo o poder de direção processual, especialmente no que toca à prática de atos conciliatórios ou coativos, sendo certo que no caso de inconformismo deve buscar as vias recursais próprias.

Pelas razões acima expostas, **INDEFIRO o pedido do INCRA.**

Por sua vez, **determino a intimação da executada para que adote as diligências administrativas necessárias e promova a desocupação do imóvel no prazo de 90 (noventa) dias.**

Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente para informar sobre o cumprimento da medida no prazo de 15 (quinze) dias.

Uma vez noticiado eventual descumprimento, deverá ser expedido o competente mandado de reintegração de posse, para a desocupação do imóvel em questão por eventuais invasores, inclusive com a retirada de construções e materiais deixados pelos mesmos, devendo o INCRA fornecer o transporte e tratores para tanto, a título de cooperação.

Neste caso, a diligência deverá ser cumprida por Oficial de Justiça do Juízo com auxílio da Polícia Federal, tendo em vista a inobservância a comando previamente proferido.

Ressalte-se que não havendo oposição por quem quer que seja, deverá o oficial de justiça certificar a entrega do bem a seu proprietário, somente cabendo registrar oposições/resistências se elas se apresentarem na ocasião da diligência.

O INCRA interpôs agravo por instrumento, tombado sob o número 0808847-78.2020.4.05.0000 (Id. 4058001.6809449).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de suspender os efeitos da referida decisão, na parte em que determinou a desocupação do imóvel denominado [REDACTED], situado em Girau do Ponciano/AL, até o julgamento do mérito do presente agravo de instrumento pela colenda Segunda Turma deste TRF5 - Id. 4050000.21723280 (processo do TRF5). No mérito, o relator do Agravo de Instrumento, Desembargador Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, **votou no sentido da conversão da execução em perdas e danos, "em razão de o bem servir a uma finalidade social, não sendo possível a devolução da posse do bem expropriado aos seus proprietários, diante da ocorrência da figura da desapropriação indireta".**

Porém, por maioria, a 2ª Turma do TRF da 5ª Região negou provimento ao agravo de instrumento do INCRA, com base no voto do Desembargador Paulo Cordeiro, que se baseou nos seguintes argumentos: 1) a ação de desapropriação foi julgada improcedente com trânsito em julgado; 2) não há como considerar que o bem estaria incorporado à Fazenda Pública, já que não houve a desapropriação, apenas a imissão provisória na posse, sendo certo que a ação de desapropriação foi julgada improcedente; 3) havendo título judicial transitado em julgado, a desocupação do imóvel é medida que se impõe, cabendo ao Poder Público a realocação das famílias que porventura tenham sido ali alojadas em face de projetos sociais do INCRA.

Ainda no bojo do Agravo, o INCRA interpôs embargos de declaração, os quais foram julgados improcedentes. Ao final do processo perante o TRF5, o INCRA interpôs recurso especial, enquanto que a DPU solicitou o ingresso nos autos como *custus vulnerabilis*.

Nos autos do cumprimento de sentença, em nova manifestação - Id. 4058001.9212865, o INCRA requereu a **"RETENÇÃO do bem objeto do presente cumprimento de sentença em razão das benfeitorias realizadas de boa-fé", bem como "a realização de prova pericial detalhada para quantificar o valor atualizado das benfeitorias realizadas"** e também a suspensão de eventual despejo com base na **Medida Cautelar proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 828/DF**, datada de 03.06.2021.

A exequente se manifestou no Id. 4058001.9369881.

Nesse contexto, considerando a possibilidade de despejo da comunidade residente no Assentamento [REDACTED] os assentados, por intermédio do Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular Aqualtune da FDA/UFAL, solicitaram assistência jurídica da DPU a fim de que fosse promovido a defesa do grupo minoritário nos autos da ação em comento, tendo em vista a ausência de citação/intimação dos vulneráveis para efetivação do contraditório e da ampla defesa.

A Defensoria Pública da União apresentou **pedido de ingresso na qualidade de guardião das vulnerabilidades - Custos Vulnerabilis** - nos autos da Cumprimento de Sentença ora vergastado, pugnando a concessão de prazo para oferecimento de manifestação em defesa da comunidade vulnerável - Id. 4058001.9425477.

Contudo, o magistrado indeferiu tanto o pleito do INCRA como o pedido de habilitação da DPU, sob os seguintes argumentos, cf. transcrição da decisão, id. 4058001.9459321:

[...]

De saída, **tenho por indeferir os pedidos formulados pelo INCRA.** A autarquia de modo insistente, mesmo depois de sucumbir no âmbito do E. TRF da 5ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0808847-78.2020.4.05.0000 (id.9369882 e 9369894), renova o pleito de conversão da tutela possessória em indenização.

Em decisão anterior, este Juízo denegou o pleito ao argumento da formação da coisa julgada, inclusive afastando-se a tese de que teria havido desapropriação indireta, inequivocamente repelida pelo tribunal, como se percebe de trecho do Voto Vencedor do Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, pois na ótica de Sua Excelência não há **"como considerar que o bem estaria incorporado à Fazenda Pública, já que não houve a desapropriação, apenas a imissão provisória na posse, sendo certo que a ação de desapropriação foi julgada improcedente."**

O acórdão restou assim ementado:

PJE 0808847-78.2020.4.05.0000 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESAPROPRIAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. DIREITO DO EXEQUENTE. 1. Agravo de instrumento interposto pelo INCRA em face de decisão oriunda do juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, a qual, em sede de cumprimento de sentença que julgou improcedente o pedido de desapropriação por utilidade pública, denegou o pedido de conversão em perdas e danos e determinou que a autarquia ora agravante adotasse as providências para o fim de permitir a desocupação de imóvel no prazo de 90 (noventa) dias. 2. Nas suas razões recursais, o INCRA alega, em síntese, que: a) em que pese a existência de sentença transitada em julgado, a desocupação do imóvel findará na destituição da moradia a 35 (trinta e cinco) famílias), razão pela qual seria mais justo e razoável a conversão da execução em perdas e danos; b) existe no imóvel um assentamento, o qual foi edificado diante da posse de boa-fé por si exercida, eis que decorrente da concessão de medida liminar na ação de desapropriação, posteriormente julgada improcedente, de modo que a desocupação, nos moldes em que determinado pela decisão ora recorrida, causaria imenso impacto social, além de enorme o prejuízo ao erário, diante da liberação de algo em torno de R\$ 600.000,00 no projeto de assentamento. 3. Resta incontroverso nos autos a situação de irregularidade da desapropriação inicialmente pretendida, sendo certo que, ao final, foi julgada improcedente a ação expropriatória. 4. Em que pese a relevante questão social, uma vez que o imóvel encontra-se ocupado pelo INCRA desde 2003, em face de imissão provisória concedida na ação de desapropriação, sendo utilizado para o projeto de assentamento [REDACTED], que atende a 35 famílias, é fato que a desapropriação foi julgada improcedente, uma vez que restou considerado válido pelo Judiciário o fracionamento do imóvel, tornando-se o imóvel em pequena propriedade rural cuja desapropriação é vedada por lei. 5. Saliente-se que tanto a ação anulatória, que desconstituiu o decreto expropriatório, quanto a ação de desapropriação julgada improcedente, transitaram em julgado, não havendo mais espaço para discussão judicial sobre os temas. 6. Ademais, não há como considerar que o bem estaria incorporado à Fazenda Pública, já que não houve a desapropriação, apenas a imissão provisória na posse, sendo certo que a ação de desapropriação foi julgada improcedente. 7. Desse modo, havendo título judicial transitado em julgado, a desocupação do imóvel é medida que se impõe, cabendo ao Poder Público a realocação das famílias que porventura tenham sido ali alojadas em face de projetos sociais do INCRA. 8. Agravo de instrumento desprovido. Jrv (PROCESSO: 08088477820204050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 06/07/2021)

Embargos declaratórios contra o acórdão foram rejeitados.

É verdade que a decisão regional desafia recurso às instâncias superiores. Contudo, em consulta ao feito, não há recurso nesse sentido e, ainda que manejado, seria destituído de efeito suspensivo.

Data vênua, o revolvimento de matéria superada em duas instâncias é medida temerária, resvalando nos limites da litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, V, do Código de Processo Civil.

De igual modo, **nada há a prover o Juízo sobre o pedido de retenção ou indenização de benfeitorias de boa-fé.** É verdade que não se pode equiparar o Poder Público expropriante a esbulhador do imóvel, pois a assunção do bem decorreu de desapropriação, em inequívoca boa-fé. Daí ser possível que benfeitorias e demais modificações possam ser levantadas antes da efetiva desocupação do bem. Ao que parece, sequer há resistência dos proprietários da fazenda.

Adiante-se, porém, que o direito de retenção não prevalece sobre a autoridade da coisa julgada, reafirmado, inclusive, pelo Tribunal Regional.

Outrossim, sem razão o pedido de pericliamento em vistas de futura indenização de benfeitorias promovidas no assentamento. **Embora se reconheça o elevado dispêndio de recursos públicos e a fixação de famílias na localidade, é de se enxergar que os particulares não deram causa aos gastos, decorrentes que foram da imissão provisória na posse, postulada pelo Poder Público por sua conta e risco. Além disso, mesmo se plausível fosse a pretensão do INCRA, não poderia tramitar nos estreitos limites da fase de execução de sentença, restrita ao provável despejo das famílias em data futura, facultando-se ao ente que formule o que entender de direito pelas vias ordinárias, de cognição plena e exauriente; querendo, poderá o instituto inventariar administrativamente os bens por seus meios.**

Quanto aos efeitos suspensivos da tutela deferida no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 828, sobre a qual controvertem as partes, recentemente assim decidiu o Ministro Luis Roberto Barroso, relator do caso:

Ante o quadro, defiro parcialmente a medida cautelar para: i) com relação a ocupações anteriores à pandemia: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, nos casos de ocupações anteriores a 20 de março de 2020, quando do início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020);

Destarte, a despeito do quanto asseverado pelos exequentes no id. 4058001.9369881, fato é que a decisão opera efeito efeito *erga omnes*, vinculando todos os órgãos judiciários na solução da querela. É evidente que, independentemente da questão de fundo, se a ordem de despejo se dirige contra invasões clandestinas ou a reversão de atos judiciais, estão as desocupações forçadas de imóveis em áreas produtivas de natureza familiar obstadas por seis meses desde a data da decisão, reiterada em junho do corrente. Alberga, portanto, as famílias do assentamento rural erigido na propriedade dos demandantes. Naturalmente, a imissão de posse a ser revertida foi efetuada há longa data, muito antes do marco temporal da ADPF (março de 2020).

Ao contrário do alegado pelos exequentes, porém, o processo deve seguir a sorte do feito no âmbito do STF. O fato de o acórdão regional ter mencionado a necessidade de realocação das famílias em localidade diversa não compõe o núcleo da força executiva do julgado. A referência - feita de passagem - apenas salientou a necessidade de mobilização do Poder Público por conta do delicado quadro social derivado da execução.

Ajustada ao comando da decisão supra, **impõe-se a suspensão do feito até nova deliberação.**

Por fim, **repele-se o pedido de ingresso da Defensoria Pública da União - DPU na condição de curadora dos vulneráveis.** No ponto, a legitimidade do órgão para atuar em nome próprio em favor dos interesses dos menos favorecidos não lhe garante o ingresso em todo e qualquer processo, inclusive naqueles de adiantada etapa executiva.

Embora tenha evoluído a jurisprudência para admitir a legitimação extraordinária do órgão assistencial em demandas que toquem difusa e coletivamente o interesse de hipossuficientes, tal não se aplica ao caso

em tela. Na espécie, tem-se que estão em vias despejo um pouco mais de trinta famílias, universo deveras restrito para que se admita o ingresso do postulante.

O patrocínio do feito pelo INCRA já garante, aos olhos do julgador, suficiente defesa do interesse da instituição que se confunde com os das famílias na manutenção do *status quo*.

Não se está a tratar da habilitação do órgão em nome do assistido, mas em nome próprio; em tal condição, pouco poderá fazer, pois a decisão meritória e incidentes executivos já foram praticamente esgotados, tornando prejudicadas questões jurídicas capazes de modificar o desfecho da lide, precluindo a forma de intervenção do artigo 554 do CPC.

É natural que, dentro do escopo da instituição, pretenda a DPU prestar auxílio a pessoas eventualmente desalojadas, mas tal ação pode ser empreendida pela via extrajudicial, sendo desnecessária a adição de mais um ator processual, em claro tumulto nos autos.

Ante o exposto, indefiro o pedido do INCRA formulado ao id. 4058001.9212865.

Nada a prover, por ora, quanto ao pedido do id. 4058001.9369881. Suspenda-se o feito até 03/12/2021 ou até nova deliberação na ADPF n. 828/STF. Decorrido o prazo, certifique o setor o andamento do Agravo de Instrumento n. 0808847-78.2020.4.05.0000, do id. 4050000.21862269.

Indefiro o pedido de ingresso da DPU nos autos. Intime-se o órgão e, preclusa esta decisão, exclua-se da autuação.

Intimações e providências necessárias.

Com a devida vênia, a referida decisão merece ser reformada, uma vez que se encontra dissociada do melhor entendimento jurídico sobre o tema, consoante se passa a demonstrar.

4 - LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO GUARDIÃ DAS VULNERABILIDADES – CUSTOS VULNERABILIS:

No caso concreto, a intervenção da Defensoria Pública da União se dará na qualidade de *custos vulnerabilis*, isto é, como terceiro interessado, no exercício de sua Procuratura Constitucional dos Necessitados. Nesse sentido, é preciso destacar que a Constituição Federal outorgou à Defensoria Pública (art. 134), como expressão e instrumento do regime democrático, a missão de orientar juridicamente, bem como promover e defender, da forma mais ampla possível, os direitos humanos dos necessitados (art. 5º, LVXXIV).

O caráter instrumental da Procuratura Constitucional dos Necessitados, por sua vez, justifica-se como decorrência natural e necessária dos objetivos fixados no art. 3º da Constituição Federal de 1988. Em outras palavras, a promoção do bem de todos (inc. IV), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização, com redução das desigualdades (inc. III), de modo a construir uma sociedade desenvolvida (inc. II), livre, justa e solidária (inc. I), depende necessariamente da concretização das atribuições definidas no art. 134 da Constituição.

Quanto à amplitude dos mecanismos aptos ao exercício da Procuratura Constitucional dos Necessitados, foi ela delineada pela Lei Complementar 80/94:

“Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

[...]

X – Promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

[...]”

Até aqui, dois pontos fundamentais precisam estar estremes de dúvida: a) a Constituição Federal de 1988 não condicionou de qualquer modo a proteção e a promoção, por parte da Defensoria Pública, dos direitos humanos dos necessitados; b) para o exercício de sua Procuratura Constitucional dos Necessitados, o ordenamento jurídico pátrio investe a Defensoria Pública de inúmeros mecanismos jurídicos que vão muito além daqueles de que dispõe o advogado privado.

Não por outro motivo, os Tribunais têm sistematicamente reconhecido a legitimidade da intervenção da Defensoria Pública em nome próprio, em defesa dos grupos vulneráveis amplamente considerados. A título de exemplo, mencionamos a natureza das intervenções das Defensorias Públicas dos Estados do Ceará, Paraná e Mato Grosso no âmbito do Habeas Corpus nº 143.641/SP, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal.

Mais recentemente, destaca-se o acórdão proferido no bojo do Agravo de Instrumento nº 4002335-09.2018.8.04.0000, julgado pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Discorrendo acerca da figura do *Custos Vulnerabilis*, de forma extremamente didática, o Desembargador Relator Paulo Lima assinalou que a Defensoria Pública, **“por aplicação da teoria dos poderes implícitos, titulariza todas as faculdades processuais necessárias à efetivação de sua função, qual seja, a concretização do contraditório substancial em favor dos vulneráveis, dentre as quais a de insurgir-se contra decisões que prejudiquem os tutelados”**.

Pois bem, antes de adentrarmos nas nuances do objeto do processo, ainda é preciso chamar atenção para o fato de que a atual interpretação jurisprudencial do termo “necessitados” (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988) não se restringe à dimensão econômica:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FAVOR DE IDOSOS. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM RAZÃO DA IDADE TIDO POR ABUSIVO. TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFESA DE NECESSITADOS, NÃO SÓ OS CARENTES DE RECURSOS ECONÔMICOS, MAS TAMBÉM OS HIPOSSUFICIENTES JURÍDICOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

[...]

2. A atuação primordial da Defensoria Pública, sem dúvida, é a assistência jurídica e a defesa dos necessitados econômicos, entretanto, também exerce suas atividades em auxílio a necessitados jurídicos, não necessariamente carentes de recursos econômicos, como é o caso, por exemplo, quando exerce a função do curador especial, previsto no art. 9.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do defensor dativo no processo penal, conforme consta no art. 265 do Código de Processo Penal.

[...]

4. "A expressão 'necessitados' (art. 134, caput, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros - os miseráveis e pobres -, os hipervulneráveis (isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras), enfim todos aqueles que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, 'necessitem' da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado. Vê-se, então, que a partir da ideia tradicional da instituição forma-se, no Welfare State, um novo e mais abrangente círculo de sujeitos salvaguardados processualmente, isto é, adota-se uma compreensão de minus habentes impregnada de significado social, organizacional e de dignificação da pessoa humana" (REsp 1.264.116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 13/04/2012).

[...]

(EResp 1192577/RS - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2014/0246972-3; Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL; Data do Julgamento 21/10/2015; Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2015. REVPRO vol. 254 p. 510 – Informativo 573).

Diante do exposto, está claro que, no caso concreto, a Defensoria Pública atuará como terceiro interessado, em nome próprio, respaldada pelas atribuições que a Constituição Federal de 1988 lhe outorgou.

5 - DA OBRIGATORIEDADE DA INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA, NA QUALIDADE DE CUSTOS VULNERABILIS, NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS COM GRANDE NÚMERO DE PESSOAS ENVOLVIDAS:

No caso, o juízo *a quo* restringe indevidamente a incidência do §1º do art. 554 do Código de Processo Civil ao afirmar que *"estão em vias despejo um pouco mais de trinta famílias, universo deveras restrito para que se admita o ingresso do postulante"*.

Evidente que 30 (trinta) famílias, que corresponde ao total de 184 (cento e oitenta e quatro) pessoas no polo passivo da demanda, satisfaz o requisito de *"grande número de pessoas"* previsto no CPC, especialmente porque se tratam de pessoas extremamente vulneráveis, consoante se verá na sequência.

Conforme se encontra expresso no Código de Processo Civil, art. 554, § 1º, a Defensoria Pública deve atuar nas ações possessórias em que figure no polo passivo grande número de pessoas em situação de hipossuficiência econômica:

Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àqueles cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

A norma acima refere-se à atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*. Isso significa que, em tais casos, a intervenção da Defensoria Pública é obrigatória, independentemente de estarem as partes representadas ou não, uma vez que, na qualidade de "guardião das vulnerabilidades", a Defensoria Pública atua em nome próprio.

Veja-se que, no caso em tela, as partes exequentes formularam o cumprimento de sentença em face do INCRA para satisfação da obrigação de fazer consistente na desocupação dos imóveis, com a consequente *"devolução da posse dos imóveis aos seus proprietários, com todas as benfeitorias conforme foi recebido"*.

Nesse sentido, vislumbra-se que a pretensão executória **possui evidente conteúdo possessório**. Daí que a situação concreta se amolda perfeitamente ao dispositivo acima transcrito, impondo-se a intervenção da Defensoria Pública da União ao caso, uma vez que a área em debate (*Projeto de Assentamento* [REDACTED]) é habitada por, no mínimo, 35 famílias, que se encontram em evidente situação de vulnerabilidade, conforme se depreende do laudo socioeconômico do INCRA e do Núcleo de Assessoria Jurídico Universitário Popular Aqualtune.

Logo, incide na espécie a regra acima mencionada.

É imperioso observar **que eventual argumento de que a regra do art. 554, §1º, do Código de Processo Civil, não incidiria na fase posterior à prolação da sentença deve ser veementemente rejeitado, sob pena de se admitir o emprego de subterfúgios processuais, com o intuito de afastar a intervenção da Defensoria Pública**. A propósito, do ponto de vista da economia processual, referida tese constitui indesejável opção, uma vez que fatalmente daria azo à declaração nulidade.

Ademais, necessário destacar que, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as leis em vigor deverão ter efeito geral e imediato. Ainda sobre o tema, o próprio Código de Processo Civil, em suas disposições finais e transitórias, estabelece em seu artigo 1.046 que o seu conteúdo deverá ser aplicado desde logo aos processos pendentes.

Dessa forma, é certo que, desde o ajuizamento da ação e, sobretudo após a vigência do Novo Código de Processo Civil, **a comunidade e a DPU deveriam ter sido incluída no polo passivo da demanda**, tendo em visto que foi inserido na exordial pedido subsidiário de despejo em detrimento dos vulneráveis.

Neste sentido, é certo que promover ações judiciais, sem a oitiva de grupos minoritários ou sem a inclusão da Defensoria Pública, como representante legal, é ir contrário ao que dispõe a Convenção 169 da OIT, especificamente o art. 6º, em razão da prejudicialidade de tomada de decisões administrativas ou legislativas que afetem o grupo, cf. *in verbis*:

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim. 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

A participação, consulta, oitiva e/ou consentimento da comunidade constituem direitos que deveriam ter sido efetivados como mecanismos de articulação para o deslinde do processo na fase inaugural e de instrução processual, uma vez que o grupo é o maior interessado na área discutida, em razão da fixação da moradia. Destaca-se ainda que a comunidade reside na região afetada há aproximadamente 17 (dezessete) anos, merecendo enfoque a existência de crianças e idosos no local.

Certamente, se a comunidade e a DPU não forem integradas ao processo para efetivação do contraditório e ampla defesa, é evidente que o comando judicial não poderá produzir efeitos jurídicos a ponto de viabilizar despejos de famílias, sob pena de ofensa direta aos direitos e garantias constitucionais, especialmente o devido processo legal.

Em outras palavras, o principal destinatário de eventual ordem judicial de despejo de moradias, no caso famílias beneficiadas pelo Projeto de Assentamento Roseli Nunes, deve ser ouvido previamente pelo Poder Judiciário.

Destaca-se, portanto, que a atuação da Defensoria como terceiro interessado (*custos vulnerabilis*) é não apenas fundamental, sob o ponto de vista da consecução de um resultado justo, mas obrigatório por previsão expressa de nosso ordenamento jurídico.

Por outro lado, merece ser afastado, por total incompreensão jurídica, o argumento judicial no sentido de que *"o patrocínio do feito pelo INCRA já garante, aos olhos do julgador, suficiente defesa do interesse da instituição que se confunde com os das famílias na manutenção do status quo"*. Ainda que haja sintonia entre o interesse e pretensão atual do INCRA e os direitos dos assentados, nada obsta que a comunidade vulnerável tenha voz ativa no processo através da DPU - instituição legitimada constitucionalmente para defesa de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

A DPU tem legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual no presente caso, defendendo direitos da comunidade residente no Projeto de Assentamento [REDACTED] em nome próprio, conforme ata de reunião anexa entre DPU, INCRA, assentados e Núcleo de Assessoria Jurídico Universitário Popular Aqualtune.

Ademais, se hoje o INCRA apresenta posição firme no sentido de que as famílias assentadas sejam mantidas no PA Roseli Nunes, não há garantia de que amanhã a posição institucional será a mesma, podendo surgir colisões de interesses entre a autarquia e a comunidade vulnerável, o que é bastante comum em processos desse jaez.

Como já dito, a atuação de outros profissionais e órgãos não obsta o ingresso da Defensoria Pública da União no feito, uma vez que a tutela e proteção dos grupos vulneráveis constitui uma de suas missões institucionais.

A vulnerabilidade resta clara no presente caso.

Aliás, é importante dizer que não é interesse da DPU causar tumulto processual nesta fase do processo, mas sim garantir que direitos fundamentais e sociais da comunidade vulnerável sejam respeitados, especialmente pelo Judiciário. O suposto tumulto processual e material é consequência da decisão do Juízo *a quo*, que, sem qualquer base legal, indeferiu a habilitação e participação ativa de instituição vocacionada à defesa dos hipossuficientes, cerceando o direito dos vulneráveis de, através da DPU, ressoarem suas vozes e sentimentos sobre o presente problema.

A defesa intransigente dos direitos sociais e fundamentais de vulneráveis é o que guiará o trabalho da DPU neste processo, de modo que a instituição seguirá lutando para que, de pouco em pouco, até a última instância, possa garantir que os assentados permaneçam morando e extraindo a subsistência familiar no PA [REDACTED]

Portanto, faz-se necessária a reforma da decisão proferida pelo magistrado a quo a fim de que seja determinada a imediata habilitação da DPU nos autos.

6 - DIREITO À MORADIA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA MEDIDA DE PRESERVAÇÃO DO PROJETO DE ASSENTAMENTO ROSELI NUNES:

A Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, estabelece que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis (art. 25.1). O direito à moradia é resguardado, também, por outros instrumentos de direito internacional, como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), em seu artigo 11:

ARTIGO 11

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento. (Grifei)

Outros instrumentos resguardam o direito à moradia, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1965); a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação da Mulher (1979); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); a Convenção dos Trabalhadores Migrantes (1990); e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais (1989).

Desta forma, conforme se vê, o direito à habitação é largamente debatido e protegido em âmbito internacional desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, marco inicial da busca para a proteção de todos e eliminação de todas as formas de discriminação.

O Comentário n. 4, do Comitê da ONU sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais define o direito à uma moradia adequada que considere os seguintes pontos:

- a) Segurança da posse: a moradia não é adequada se os seus ocupantes não têm um grau de segurança de posse que garanta a proteção legal contra despejos forçados, perseguição e outras ameaças.
- b) Disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestrutura: a moradia não é adequada, se os seus ocupantes não têm água potável, saneamento básico, energia para cozinhar, aquecimento, iluminação, armazenamento de alimentos ou coleta de lixo.
- c) Economicidade: a moradia não é adequada, se o seu custo ameaça ou compromete o exercício de outros direitos humanos dos ocupantes.
- d) Habitabilidade: a moradia não é adequada se não garantir a segurança física e estrutural proporcionando um espaço adequado, bem como proteção contra o frio, umidade, calor, chuva, vento, outras ameaças à saúde.
- e) Acessibilidade: a moradia não é adequada se as necessidades específicas dos grupos desfavorecidos e marginalizados não são levados em conta.
- f) Localização: a moradia não é adequada se for isolada de oportunidades de emprego, serviços de saúde, escolas, creches e outras instalações sociais ou, se localizados em áreas poluídas ou perigosas.
- g) Adequação cultural: a moradia não é adequada se não respeitar e levar em conta a expressão da identidade cultural^[2]

Na mesma trilha, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura a todas as pessoas em território nacional, sem qualquer tipo de discriminação, o **direito à moradia (art. 6º)**, a **inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, CRFB)**, o **direito e a função social da propriedade**, bem como o **dever de pagamento de prévia e justa indenização em dinheiro nos casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública** (art. 5º, incisos XXII, XXIII e XXIV).

O Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001) regula a execução da política urbana nacional, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana. Dentre as diretrizes, destaca-se a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações (art. 2º, I).

É importante ter em mente que o direito à moradia adequada é mais amplo do que o direito à propriedade, alcançando patamares que o interligam diretamente ao direito à vida, à saúde, à segurança e à dignidade, independentemente da apropriação de bens imóveis. Por isso, a proteção jurídica da moradia assume um atributo de preservação de direitos humanos de primeira dimensão, núcleo basilar da dignidade humana e do mínimo existencial.

No tema, registre-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

[...] O direito à moradia, direito fundamental de 2ª geração, acarreta ao Poder Público o dever de adotar as medidas necessárias para implementar um programa que conceda aos cidadãos o direito a uma vida digna (art. 1º, III, CF). - No entanto, a implantação de um programa efetivo torna-se extremamente tormentosa em um país de poucos ou mal aplicados recursos como o nosso, de modo que não cabe ao Poder Judiciário eximir-se da análise da questão. - Conferindo a devida eficácia ao direito fundamental à moradia, conclui-se por sua prevalência sobre a segurança no trânsito no caso concreto. - Embora possa causar espanto a manutenção de estranhos em faixa de domínio de rodovia federal, especialmente ante a impossibilidade de usucapião de bens públicos, os postulados de justiça social impõem que os réus permaneçam no local nesse momento visto que a ocupação é situação consolidada ao longo dos anos. - Outrossim, a rejeição do pedido no mérito (art. 269, I, do CPC) poderia levar a conclusão que os réus permanecessem indefinidamente no local. Todavia, creio que a melhor solução é que o Poder Público, através de um procedimento prévio, defina o destino dos requeridos, com o eventual assentamento em outro lugar, para que ajuíze nova ação demolitória posteriormente. Saliento que os efeitos negativos da coisa julgada estarão afastados já que se formará nova demanda, com causa de pedir diversa. - Apelação improvida. (TRF4, AC 2002.72.03.000824-7, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJ 18/01/2006, g.n.)

Nesse espeque, além de reconhecer que o direito à moradia integra o mínimo existencial, **Francisco Donizete Gomes** salienta que cabe ao Estado proteger o indivíduo contra intervenções de terceiros no direito à moradia. No caso concreto, acrescente-se que esse dever do Estado se vincula também ao dever de conferir especial proteção à família, consoante artigo 226, da Constituição Federal.

Existem, pois, três tipos de obrigações relacionadas a direito à moradia adequada: a **obrigação de se abster de atos que ofendam tal direito**; a **obrigação de proteger a moradia contra a intervenção de terceiros** e de **atuar para a sua realização**.

Percebe-se, pois, que há uma vasta rede normativa de proteção dos direitos dos assentados, ora executados, tanto no âmbito do ordenamento jurídico interno quanto no Direito Internacional, que foi completamente desprezada pela decisão do Juízo *a quo*, o que confere substrato jurídico ao recurso ora interposto pela DPU.

No presente caso, é evidente que o direito à moradia dos assentados será violado concretamente em caso de manutenção da decisão no sentido de desocupação do imóvel.

O argumento dos exequentes no sentido de que "grande parte da área litigiosa estaria abandonada ou com emprego de trabalhos recentes" não procede no plano dos fatos.

Nos termos do documento lavrado pelo Núcleo de Assessoria Jurídico Universitário Popular Aqualtune - **"EIXO CONFLITOS TERRITORIAIS FRENTE REFORMA AGRÁRIA"**, atualizado em 18 de outubro de 2021 (ora anexo), **o assentamento conta com 184 pessoas**, senão vejamos:

O assentamento [REDACTED], localizado no Município Girau do Ponciano, é dividido em 35 lotes, compostos de parcela de área com característica urbana, destinada a residência dos beneficiários do programa de reforma agrária e seus familiares, e parcela de área com característica rural, destinada, sobretudo, às suas atividades laborais.

Muito embora tenha em sua formação contado com 35 beneficiários titulares, vide lista acostada pelo INCRA na fl. 248 dos supracitados autos, hoje, com o desenvolvimento das famílias pelo decurso do tempo, o assentamento conta com 184 pessoas, conforme declarado pelos assentados, conforme anexo (doc 01), cujo perfil segue abaixo sistematizado:

FAIXA ETÁRIA	0-5 ANOS	6-17 ANOS	18-40 ANOS	41-60 ANOS	+ 60 ANOS
QUANTIDADE DE PESSOAS	22	42	75	30	15

Tabela 01: Relação faixa etária e número de pessoas (Atualizada em 18 de outubro de 2021)

Cumprir frisar a presença de três mulheres gestantes no local, inseridas dentro da faixa etária de 18 a 40 anos. Assim, para abrigar este quantitativo, o assentamento conta com 57 casas construídas, sendo 35 destas subsidiadas por programa do governo federal, enquanto as demais foram construídas pelos particulares diante do desenvolvimento dos núcleos familiares.¹ Assim, ressalta-se que mesmo naquelas subsidiadas pelo Poder Público, constam benfeitorias realizadas às custas dos assentados e seus familiares.

Por fim, note-se que as famílias estão organizadas na associação dos Trabalhadores Rurais do Assentamento [REDACTED] fundada em 24 de Dezembro de 2003 e registrada oficialmente em abril de 2004, com CNPJ 06.206.441/0001-20, contando, atualmente, com 60 associados, como declarado, todos residentes no assentamento. Em anexo (doc 02), segue estatuto, regimento interno, comprovante de inscrição de situação cadastral e ata de fundação da referida associação. A relação contendo lista atual dos associados não foi coletada, haja vista estar no cartório para o devido registro, comprometendo-se o presidente da associação a apresentá-la, assim que estiver em sua posse.

Foi observado, ainda, que uma parcela substancial de moradores é beneficiada por programas sociais, em razão da vulnerabilidade socioeconômica externada, como o programa bolsa família e auxílio emergencial. Em anexo (doc 03), constam números de Identificação Social de algumas famílias, fruto da inscrição no Cadastro Único, a partir da qual o trabalhador em vulnerabilidade socioeconômica tem acesso aos Programas Sociais do Governo Federal, entre outros, de transferência de renda.

Pontue-se que, destaca-se da realidade da comunidade, a presença de seis moradores que prestam serviço público ao Município Girau do Ponciano, por meio de contratos de trabalho temporários, sendo 3 professoras, um motorista de ambulância, uma agente de saúde e uma merendeira. Contudo, mesmo quando se analisa estes casos isolados, observa-se que o maior salário entre eles não ultrapassa o valor de 1200 reais, conforme anexas as suas fichas financeiras. (Doc 04)

Sobre a ocupação e atividades desenvolvidas nos lotes, o laudo social ressalta que:

Notadamente, os assentados e seus familiares desenvolvem, predominantemente, atividades laborais voltadas à agricultura, apicultura e criação de animais (caprinocultura, ovinocultura, entre outros), conforme ficha destrinchada em anexo, lote por lote (doc 01) objetivando o consumo familiar e comercialização do excedente.

Neste contexto, famílias encaminharam a Declaração de Aptidão (DAP) ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), por meio do qual os agricultores familiares e assentados podem acessar programas de incentivo às suas atividades. (doc 05)

Para tanto, a demonstração de aptidão, acima citada, exige a observância de, entre outros requisitos, utilização de metade da mão-de-obra da própria família no processo de produção e geração de renda, obtenção de, no mínimo, metade da renda familiar originada de atividades econômicas do estabelecimento/empreendimento e condução com a própria família. 2 O atendimento a tais exigências, conforme declarações de aptidão ao PRONAF anexas dos moradores (doc 05), deixa clara a predominância de regime de economia familiar pautada, principalmente, na exploração em torno da terra.

No que tange ao processo de comercialização do excedente, há a presença no local de uma cooperativa designada Cooperativa de Produção Agropecuária de Reforma Agrária do Agreste Alagoano - COOPER MARIA BONITA, CNPJ 179947531000162, DAP Jurídica SDW1812681100010209150401, de caráter

regional, da qual participam, atualmente, oito moradores (conforme doc 06) do assentamento [REDACTED], sendo o seu presidente o Sr. [REDACTED].

Entre os produtos comercializados, constam itens destinados ao fornecimento de merenda escolar, para 4 municípios da região, a saber, Girau do Ponciano, Craibas, Coité do Nóia e Teotônio Vilela. Em anexo, segue o estatuto, ata de fundação da cooperativa e última ata referente a assembleia geral ordinária, onde constam os nomes dos moradores do Roseli Nunes, que estão participando das atividades da cooperativa. São estes: Sra. [REDACTED], Sr. [REDACTED], Sra. [REDACTED], Sr. [REDACTED], Sr. [REDACTED] e o próprio presidente acima mencionado.

Quanto à atividade de apicultura, importa registrar que esta foi fruto de incentivo público, por meio da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (CODEVASF), que forneceu os kits de produção familiar a 12 apicultores do assentamento [REDACTED]. Em anexo, termo de recebimento do referido kit (doc 07). Deste modo, são beneficiados com a assistência técnica para o desenvolvimento das atividades de apicultura, a partir do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), por meio de convênio com a Secretaria de Agricultura do município de Girau do Ponciano, conforme atestado pela Sra. Dra. Erica Gomes de Lima, em anexo (doc 08).

Ainda, nesta seara, recebem assistência técnica para o desenvolvimento das atividades da caprinocultura e ovinocultura, conforme atestado pela Sra. Araceli Palmeira Oliveira, engenheira agrônoma/SENAR, em anexo (doc 08).

Em 2021, foram contemplados, por meio da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (CODEVASF) e em decorrência de Emenda Parlamentar com tal propósito, com trator gabinado, grade aradora e carreta agrícola para potencialização de suas atividades no local.

Por fim, a comunidade foi beneficiária da Operação Carro-Pipa, política sustentada pelos Ministérios do Desenvolvimento Regional e da Defesa, para distribuição de água, haja vista o longo período de estiagem e seca marcantes na região. De maneira complementar, também fruto de políticas públicas, foram construídas quinze barragens individuais, distribuídas nos lotes urbanos e rurais, conforme consta distribuição nas planilhas em anexo (doc 01), bem como 12 cisternas de calçadão e outras cisternas construídas pelos próprios moradores.

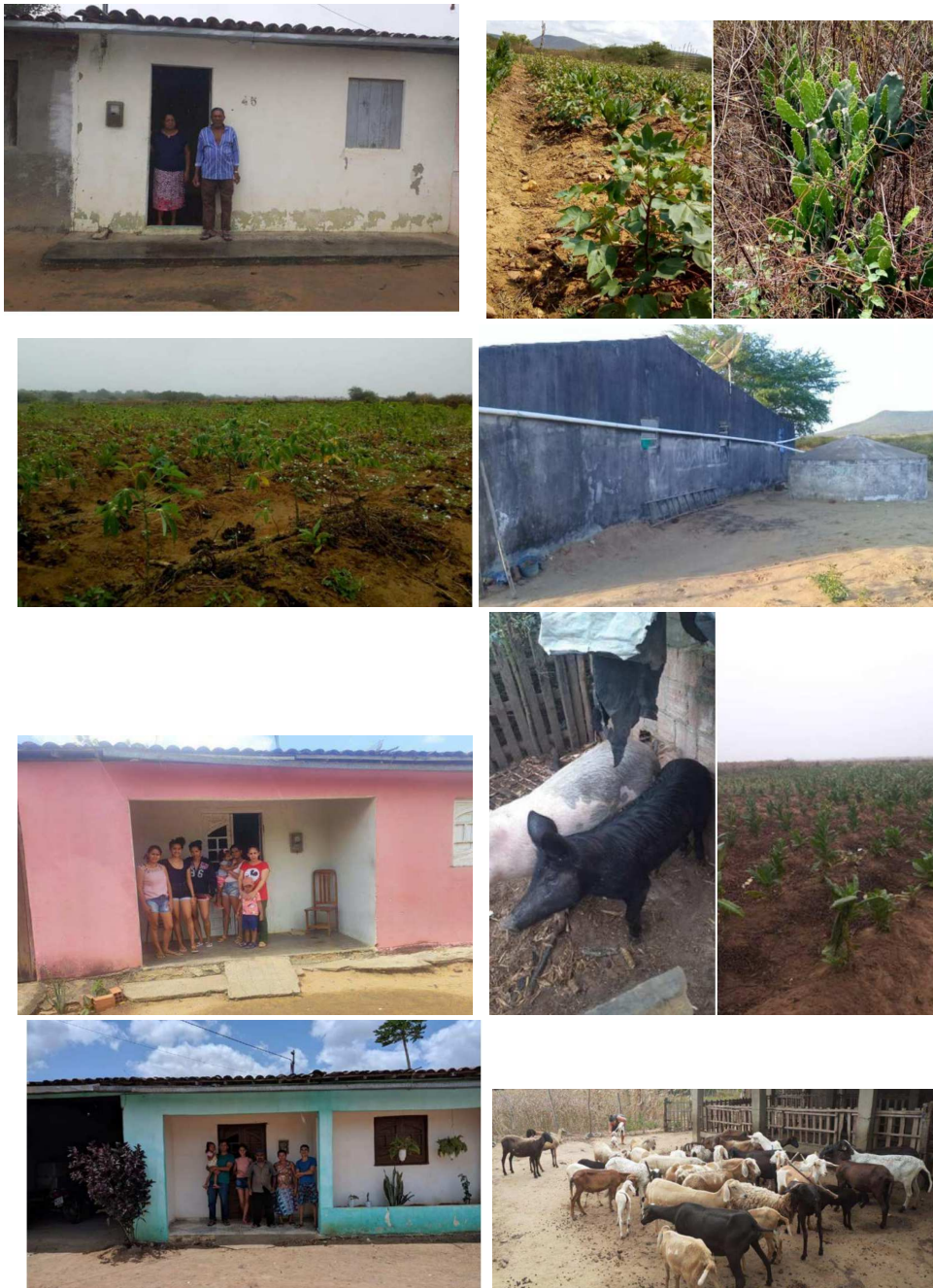
O assentamento dispõe também de áreas coletivas:

- 1) Área de lazer do assentamento: campo de futebol e espaço para a futura construção de estrutura física da associação, ginásio ou qualquer outra estrutura coletiva futura.
- 2) Área coletiva da barragem, no meio do assentamento, onde está situado o apiário coletivo;
- 3) APP (área de Proteção Permanente);
- 4) 4 barragens coletivas: uma na área urbana, uma na área rural e duas na área de reserva (APP)

As famílias ainda têm acesso às seguintes políticas públicas no Município de Girau do Ponciano:

- 1) **Ensino de Jovens e Adultos (EJA):** Possui turma regular com aulas no próprio assentamento, ligadas a Escola de Educação Básica Municipal (EMEB) Senador Arnon de Mello;
- 2) **Ensino fundamental dos anos iniciais:** Escola de Educação Básica Municipal (EMEB) Senador Arnon de Mello - Povoado Lagoa do Mel, situada a 200 metros do Assentamento (Educação Infantil e 1º ano); EMEB Antonio Ferreira de Andrade, situada no Povoado Pitubas, situada a 5 quilômetros do assentamento (2º ano); EMEB São Sebastião, situada no povoado Japão II, a 3 quilômetros do assentamento (3º, 4º e 5º anos);
- 3) **Ensino fundamental anos finais:** EMEB Dom Hélder Câmara, situada no assentamento Dom Hélder Câmara, agrovila Sete Casas, a 8 quilômetros do Assentamento Roseli Nunes;
- 4) **Ensino Médio:** Escola Estadual de Ensino Básico (EEEB) José Enoque de Barros, situada no Distrito de Canafistula do Cipriano, a 12 quilômetros do assentamento.

A fim de afastar a inverdade suscitada pelas exequentes, colaciono algumas imagens na presente petição, as quais, em reforço às imagens colacionadas no laudo socioeconômico do INCRA e no documento lavrado pelo Núcleo de Assessoria Jurídico Universitário Popular Aqualtune, comprovam o exercício pleno da moradia e de atividades em regime de economia familiar desenvolvida pelos assentados, vejamos:



O laudo social supracitado converge com as informações socioeconômicas produzidas pelo INCRA no RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA NO PROJETO DE ASSENTAMENTO ROSELI NUNES - MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO/AL (Processo nº 01099.000013/2020-51, SEI/INCRA - 9807838), ora anexo.

Incumbe à DPU demonstrar que, evidentemente, a decisão de primeiro grau afronta o direito à moradia dos assentados, a função social da propriedade e cria um grave problema para política urbana/rural e assistencial da cidade de Girau do Ponciano/AL.

Indaga-se: para onde 184 pessoas serão realocadas após a desocupação? O município de Girau do Ponciano tem condições de garantir moradia adequada a todas as famílias sujeitas a eventual despejo, especialmente nesta fase em que todas as políticas públicas estão voltadas para o enfrentamento da pandemia? Evidentemente que não.

O próprio INCRA já manifestou nos autos que não consegue realocar as famílias residentes no PA [REDACTED]

Demais disso, é certo que, desde junho de 2004, a autarquia federal já liberou mais de R\$ 524.640,26 (quinhentos e vinte e quatro mil seiscentos e quarenta reais e vinte e seis centavos) - valor ainda desatualizado.

No mais, o relatório do INCRA indica que foram construídas um conjunto de 35 (trinta e cinco) casas com recursos federais, cujo valor estimado atualmente é de 4.587.552,32 (quatro milhões quinhentos e oitenta e sete mil quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), para os dias atuais. O valor não envolve as 35 (trinta e cinco) cisternas implantadas com recursos do INCRA, com valor estimado em torno de R\$ 5.500,00 cada, aproximadamente R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco) mil para o conjunto, bem como não foi possível computar os custos com rede elétrica. Outras 13 (treze) cisternas com maiores capacidades foram implantadas com recursos do Programa de Cisternas do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS); ou com recursos do Programa de Formação e Mobilização Social para Convivência com o Semiárido.

Essa situação revela claramente o cenário de retrocesso social.

A proibição do retrocesso social como modalidade do princípio da proporcionalidade, no entender de Marcelo Caseb, “significa que o princípio da proibição do retrocesso não deve constituir, em termos absolutos, um óbice intransponível às leis ou às emendas constitucionais que eventualmente venham a limitar ou a suprimir direitos sociais. No entanto, para que tais atos normativos

tenham sua validade constitucional certificada, será necessário que resistam ao teste triplíce da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito)”[1].

O princípio da proporcionalidade se desmembra em três subprincípios, ou seja, três norteadores que devem estar presentes simultaneamente. Sobre o tema, extrai-se da obra de Paulo Bonavides:

“Constatou a doutrina a existência de três elementos, conteúdos parciais ou subprincípios que governam a composição do princípio da proporcionalidade. Desses elementos o primeiro é a pertinência ou aptidão (Geeignetheit), que, segundo Zimmerli, nos deve dizer se determinada medida representa o “meio certo para levar a cabo um fim baseado no interesse público”, conforme a linguagem constitucional dos tribunais. [...] O segundo elemento ou subprincípio da proporcionalidade é a necessidade (Erforderlichkeit), ao qual também alguns autores costumam dar tratamento autônomo e não raro identificá-lo com a proporcionalidade propriamente dita. Pelo princípio ou subprincípio da necessidade, a medida não há de exceder os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que se almeja, ou uma medida para ser admissível deve ser necessária. [...] Finalmente, depara-se-nos o terceiro critério ou elemento de concretização do princípio da proporcionalidade, que consiste na proporcionalidade mesma, tomada stricto sensu. [...] obrigação de fazer uso de meios adequados e interdição quanto ao uso de meios desproporcionados.”[2]

Em outras palavras, o princípio da proporcionalidade exige que a atuação dos Poderes, seja o Judiciário, no exercício da função jurisdicional, o Legislativo, no exercício da função fiscalizadora ou legiferante, e o Executivo, quanto à gestão da coisa pública e, também, no exercício da atividade atípica, pautem-se através dos critérios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

É evidente que a desocupação de 184 pessoas, que moram e extraem a subsistência familiar do PA [REDACTED] a fim de satisfazer o interesse privado dos exequentes, não resiste ao enfrentamento dos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Primeiro, a medida não é adequada para observância do interesse público. Baseado no interesse coletivo, a medida mais adequada para resolução do problema se concretiza com a conversão da execução em perdas e danos, mediante pagamento de indenização justa aos exequentes. Segundo, não é uma medida necessária. Na verdade, a desocupação das famílias infringe a supremacia do interesse público e só deve ser realizada em casos excepcionais, quando não há outra alternativa para preservação do interesse público. Por exemplo, se os assentados estivessem correndo risco de vida pelo fato de morar no PA Roseli e a única forma de salvá-los ocorresse com a realocação. Terceiro, a medida gera mais desvantagem do que vantagem ao interesse público. Milhões em recursos públicos foram gastos para implantação do PA [REDACTED], que, atualmente, cumpre sua função social, pois famílias vulneráveis moram e extraem a subsistência em regime de economia familiar no próprio assentamento. Resgatar o *status quo* significa jogar no ralo dinheiro público, descumprir a missão constitucional de efetivação de moradia e os direitos sociais, desamparar famílias inteiras, impactar na política urbana e assistencial de município pobre de Alagoas. A vantagem na manutenção do decreto judicial de desocupação dessas famílias será gozada única e exclusivamente pelos exequentes em detrimento de 184 pessoas.

Logo, diante de todo investimento público aplicado (verbas de origem federal, estadual e municipal) para implantação e desenvolvimento das atividades socioeconômicas do PA [REDACTED], considerando ainda o pleno exercício do direito à moradia e função social da propriedade pelos assentados, é patente que, se prevalecer a decisão no sentido do despejo das famílias, o princípio da supremacia do interesse público será violado pelo Poder Judiciário.

O Judiciário não pode fechar os olhos para os efeitos da decisão no sentido de reintegração de posse, em favor de 4 pessoas, de região ocupada há mais de 17 (dezessete) anos, com o consequente despejo das famílias assentadas e demolição de todos os equipamentos públicos, sociais e residências construídas com verbas públicas.

Não haverá pacificação social se 180 pessoas forem jogadas às ruas, sem ter onde morar e de onde extrair a subsistência familiar. E é isso que ocorrerá porque o Município não tem condições financeiras de garantir acolhimento ou aluguel social de forma definitiva às famílias, tendo em vista que o próprio INCRA já manifestou que não conseguirá realocar ou compensar os atingidos pela decisão para outro assentamento na região.

7 - DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 35 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41 E RESPEITO AOS PRECEDENTES DO STJ E TRF DA 5ª REGIÃO:

A Constituição Federal de 88 trata expressamente dos princípios gerais da atividade econômica no art. 170:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

Sabe-se que a propriedade privada é um direito real, exercido por um determinado titular em face de um bem, que lhe assegura direito de uso (utilização do bem como melhor lhe aprouver), de fruição (auferir lucro com o bem), de disposição (possibilidade de livre alienação da coisa de acordo com seu livre arbítrio). Este princípio assegura aos agentes econômicos direito à propriedade dos fatores de produção e circulação de bens em seus respectivos ciclos econômicos, como instrumento garantidor da livre iniciativa de empreendimentos privados. Porém, importante observar que o caráter absoluto da propriedade foi rompido pela condição de que o respectivo uso seja compatível com a função social.

Hodiernamente, a Constituição Federal, além de sufragar o direito à moradia como direito social fundamental (art. 6º), prevê, como princípios norteadores da propriedade privada, que: “é garantido o direito de propriedade”, bem como que “a propriedade cumprirá sua função social”, nos termos do seu art. 5º, incs. XXII e XXIII.

Logo, a Magna Carta erigiu à qualidade de princípios de ordem econômica a propriedade privada e a função social da propriedade, sendo o primeiro pressuposto necessário do segundo.

De fato, a função social é intrínseca à propriedade privada. As concepções individualistas sucumbiram ante a força das pressões sociais em prol de sua democratização, de modo que não basta apenas a condição de agente econômico titular de direitos e patrimônio perante a ordem jurídica para conferir-lhe legitimidade; é preciso que o seu titular, ao utilizar o feixe dos poderes integrantes do direito de propriedade, esteja sensibilizado com o dever social imposto pela Constituição Federal.

Ademais, no atual cenário da doutrina civilista, o professor e Ministro do STF Luiz Édson Fachin, imbuído no propósito de aperfeiçoar o estudo da propriedade e o direito a moradia digna sustenta que a necessidade de um patrimônio mínimo é corolário da dignidade da pessoa humana e, de fato, percebe-se que com a personalização do direito civil, onde existe o abandono da patrimonialidade excessiva registrada pelo Código de 1916 e a ideia de função social da propriedade, garantida pelo novo ordenamento civilista, nos aproximamos do paradigma de um direito social, eis que, a partir da Constituição de 1988, conseguimos uma mudança de parâmetros ideológicos neste sentido.

Sendo assim, a função social da propriedade informa, direciona, instrui e determina o modo de concreção jurídica de todo e qualquer princípio e regra normativa, constitucional ou infraconstitucional, relacionada à instituição jurídica da propriedade.

Isto posto, Hely Lopes Meirelles, no livro *Direito Administrativo Brasileiro*, aduz que *"para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas nos limites da competência constitucional atribuída a cada uma das entidades estatais, através de normas legais e atos administrativos adequados aos objetivos da intervenção"* (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 22ª edição p. 510.)

Nesse contexto, o referido autor assevera ainda que *"entende-se por intervenção na propriedade privada todo ato do Poder Público que compulsoriamente retira ou restringe direitos dominiais privados ou seja o uso de bens particulares a uma destinação de interesse público"*.³¹ (31 Idem. Ibidem. p. 512).

Todo esse arcabouço doutrinário inspira a incidência do princípio da supremacia do interesse público no caso concreto. Segundo José dos Santos Carvalho Filho (*Manual de Direito Administrativo* 24ª edição, 2010, pág. 29):

"as atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado ao interesse público. E se, como visto, não estiver previsto esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade. Desse modo, não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo. Saindo da era do individualismo exacerbado, o Estado passou a caracterizar-se como Welfare State (Estado/bem-estar), dedicado a atender o interesse público. Logicamente, as relações sociais vão ensejar, em determinados momentos, um conflito entre interesse público e privado, mas ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público."

(...)

A despeito de não ser um conceito exato, aspecto que leva a doutrina em geral a configurá-lo como conceito jurídico indeterminado, a verdade é que, dentro da análise específica de situações administrativas, é possível ao intérprete, à luz de todos os elementos do fato, identificar o que é e o que não é interesse público. Ou seja: é possível encontrar as balizas do que seja interesse público dentro de suas zonas de certeza negativa e de certeza positiva. Portanto, cuida-se de conceito determinável."

Atento ao princípio da supremacia do interesse público, o legislador ordinário previu no art. 35 do Decreto-lei nº 3.365/41, o qual dispõe:

Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Para José dos Santos Carvalho Filho (*Manual de Direito Administrativo* 24ª edição, 2010, pág. 799), *"esse dispositivo cuida da hipótese do denominado fato consumado. Havendo o fato incorporação do bem ao patrimônio público, mesmo se tiver sido nulo o processo de desapropriação, o proprietário não pode pretender o retorno do bem a seu patrimônio. Ora, se o fato ocorre mesmo que o processo seja nulo, pouca ou nenhuma diferença faz que não tenha havido processo. O que importa, nos dizeres da lei, é que tenha havido a incorporação"*. Trata-se da denominada desapropriação indireta.

Quando o Estado se apropria de bem sob o domínio do particular conferindo-lhes destinação pública, essa expropriação se torna irreversível constituindo fato consumado e impondo a conversão da ação possessória em ação de indenização por *perdas e danos* frente à impossibilidade de restituir o imóvel ao seu proprietário.

O Superior Tribunal de Justiça apresenta jurisprudência pacífica sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DECRETO MUNICIPAL. DESVIO DE FINALIDADE PÚBLICA. TREDESTINAÇÃO. RECONHECIMENTO. DECLARAÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. EFICÁCIA PRECLUSIVA. COISA JULGADA MATERIAL. ART. 474 DO CPC. INTELIGÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. BIS IN IDEM. CONFIGURAÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.

3. Reconhecido o desvio de finalidade dos decretos expropriatórios nos autos de outra ação anulatória (Decretos municipais n. 179/2001 e 546/2001), por decisão transitada em julgado, que envolveu os mesmos réus, a eficácia preclusiva da coisa julgada impede que a questão seja novamente discutida nos presentes autos, a despeito de figurar outro autor no polo ativo da demanda, à luz do disposto no art. 474 do CPC/1973, sob pena de infringir os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

4. Diante da incorporação do imóvel ao patrimônio público, a Corte estadual entendeu que o bem não mais poderia ser objeto de reivindicação pelo expropriado (retrocessão), ainda que não tenha sido empregado na finalidade que ensejou a sua desapropriação, e resolveu a lide em perdas e danos, nos termos do art. 35 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, ficando o quantum devido para apuração em liquidação de sentença.

5. É certo que a irreversibilidade da incorporação do imóvel ao patrimônio público - no caso, consolidada pelo decurso de vários anos desde a instalação da unidade de ensino, que se encontra em pleno funcionamento - enseja, sem dúvida, a transferência compulsória do domínio do bem ao Poder Público, não podendo mais ele ser objeto de reivindicação, "ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação" (ex vi do art. 35 do DL n. 3.365/1941).

6. Tal situação, contudo, não exime o ente público de pagar ao expropriado a indenização por perdas e danos, mas o quantum debeat ser aferido nos autos do processo expropriatório, mediante o devido contraditório, no qual será expedida a carta de sentença para a averbação do imóvel em nome do expropriante. 7. A ação declaratória de nulidade, por certo, não se mostra adequada para a apuração do valor devido a título de indenização, visto que a legislação de regência estabelece rito procedimental específico para tal finalidade, disciplinado no Decreto-Lei n. 3.365/1941.

8. Considerando que o processo expropriatório encontra-se em fase de cumprimento de sentença, na qual se estabeleceram todos os parâmetros para a aferição da justa indenização do expropriado, a condenação do Município pelos mesmos fatos, na presente ação, constitui bis in idem e causa indevido enriquecimento ilícito da parte autora, além de violar o instituto da coisa julgada.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte.

(REsp 1234476/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 06/08/2019)

(...)

13. A solução da controvérsia exige que sejam levados em consideração os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, em face das situações jurídicas já consolidadas no tempo, de modo a não piorar uma situação em relação à qual se busca a pacificação social, visto que "é fato público e notório que a área sob julgamento, atualmente, corresponde a pelo menos quatro bairros dessa cidade (Rio Branco), onde vivem milhares de famílias, as quais concedem função social às terras em litígio, exercendo seu direito fundamental social à moradia".

14. Os critérios para a apuração do valor da justa indenização serão analisados na fase de liquidação de sentença, não tendo sido examinados pelo juízo da primeira instância, de modo que não podem ser apreciados pelo Tribunal de origem, tampouco por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

15. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, desprovidos.

(REsp 1442440/AC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/02/2018)

PROCESSUAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DESAPROPRIAÇÃO - RETROCESSÃO - REIVINDICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PERDAS E DANOS.

- Viola os artigos 1.150 do Código Civil e 35 do Dec. 3.365/41, o acórdão que, em ação de retrocessão determina o retorno dos bens expropriados ao patrimônio do ex-proprietário. O Art. 35 da Lei de Desapropriações é muito claro, ao proclamar que "Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos."

(AR 769/CE, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2003, DJ 16/02/2004, p. 198)

O Tribunal Regional da 5ª Região também reconhece que, uma vez comprovada a incorporação do imóvel à destinação pública e declarada a nulidade do procedimento de desapropriação, somente é cabível execução de perdas e danos, senão vejamos:

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. 1. Apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, contra LUIZ TREZENA DA SILVA, em face de sentença proferida pelo Juízo da 28ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que julgou procedente a demanda para condenar o ente federal ao pagamento da quantia de R\$ 3.337,12 ao apelado, a título de perdas e danos, com juros e correção monetária. 2. Sustenta a apelante, em síntese, que há decisão anterior à sentença que determinou a conversão da ação de reintegração de posse em perdas e danos, mas tal conversão é equivocada, pois o poder público não incorreu em ilícito apossamento administrativo do imóvel; ao contrário, o imóvel foi objeto de desapropriação judicial. Aduz que, após a desapropriação judicial, eventual controvérsia sobre a propriedade do imóvel e, consequentemente, sobre o direito à indenização, deve ser objeto de demanda específica. Alega que a demanda já estava estabilizada quando ocorreu dita conversão. Assim, há de ser anulada a decisão interlocutória, e a consequente sentença, para que seja afastada a "conversão". Postula, também, a formação de litisconsórcio passivo necessário com MARIA DO CARMO ARAÚJO SILVA, que recebeu a indenização nos autos da ação de desapropriação. Sustenta não ser cabível a indenização deferida neste processo, pois a desapropriação ocorreu de forma regular. Pede, então, o provimento da apelação reconhecendo o descabimento da conversão da possessória em desapropriação indireta e que a sentença seja anulada para assegurar a citação da litisconsorte. 3. De início, convém destacar que se trata de, originalmente, ação de reintegração de posse proposta pela União Federal em face de Luiz Trezena da Silva, com o objetivo de ser reintegrada na posse do imóvel identificado pelo código ELTV-452, situado no município de Sertânia-PE. 4. O ente federal alegou que o imóvel foi objeto da ação de desapropriação ajuizada em face de Maria do Carmo Araújo Silva, havendo a sentença julgada procedentes os pedidos contidos na demanda desapropriatória. Narrou, ainda, que foi depositado o valor da indenização em favor da ré, bem como que a União foi imitada na posse do imóvel, com posterior traslado do domínio para o ente federal. Informou que o Sr. Luiz Trezena da Silva vinha embargando a ocupação do imóvel, bem como que ele ajuizou ação de reintegração de posse em desfavor da União, a qual foi extinta sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir. Com a concessão da liminar, a União foi imitada na posse do bem. 5. Ao longo da tramitação do feito, foi realizada perícia judicial, constando dos autos laudo pericial, complementar e esclarecimentos, com posterior

manifestação da União. Verificada a impossibilidade de reintegração do apelado na posse da área em litígio (lote ELTV-452), determinou-se a sua intimação para requerer a conversão da proteção possessória em perdas e danos. Após requerimento de conversão, a União apresentou contestação. 6. Feitos esses registros, verifica-se que matéria devolvida à apreciação diz respeito ao pagamento de indenização ao apelado, em razão de desapropriação indireta ocorrida em imóvel de sua propriedade. 7. **Possível, nos termos do art. 35 do Decreto-Lei 3365/1941 ("Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos"), a conversão da ação de reintegração de posse em perdas e danos, tendo em vista a comprovação de que a área em litígio, pertencente ao Sr. Luiz Trezena da Silva, não mais poderia a ele ser reintegrada, mormente pelo fato de o imóvel ter sido incorporado ao patrimônio público e afeto a uma finalidade pública.** 8. A despeito de a União considerar o litisconsórcio necessário com a Sra. Maria do Carmo Araújo Silva, reputa-se se tratar de litisconsórcio facultativo, uma vez que o caso concreto foge das hipóteses de formação do litisconsórcio necessário: existir lei determinando a sua formação ou quando a natureza da relação jurídica exigir a presença de todos os seus sujeitos. 9. Conforme se depreende da leitura do processo, após identificar controvérsia em relação à ocupação da área em litígio, entendeu-se necessária a realização de perícia judicial, que foi devidamente realizada e respondeu aos quesitos da seguinte forma: 1º É possível identificar e precisar a área desapropriada no processo 0000366-68.2009.4.05.8303, que tramitou na 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (Lote ELTV-452)? Não, pois a área desapropriada se encontra totalmente descaracterizada por conta dos trabalhos executados no local (vide fls. 15 a 22/27 - Acervo Fotográfico, acostadas a este laudo). 2º Há algum tipo de ocupação no local? Por parte dos antigos proprietários, na parte desapropriada não há nenhum tipo de ocupação. Já por parte da Empresa responsável pela construção do canal Sim, Ela está realizando os trabalhos necessários para a execução da obra (vide fls. 15 a 22/27 - Acervo Fotográfico, acostadas a este laudo). 3º A área descrita na certidão cartorária constante do anexo 1011616 destes autos (lote ELTV-452), coincide, total ou parcialmente, com a área ora pleiteada pela União? 9.3.3.1 Se levarmos em conta a área unificada pelos técnicos da União, quando da solicitação do registro cartorário, como se fosse um único lote e este pertencente à senhora Maria do Carmo Araújo Silva, a resposta é sim, coincide totalmente com a área pleiteada pela União, de 2,4311 ha (dois hectares, quarenta e três ares e onze centiares) (vide fl. 13/27 - Croqui Elucidativo acosta a este laudo). 9.3.3.2 Se levarmos em conta o levantamento topográfico e o laudo administrativo inicial, a resposta é não, pois a área registrada de 2,4311 (dois hectares, quarenta e três ares e onze centiares) corresponde ao somatório das áreas referentes aos Lotes ELTV-452 pertencente à senhora Maria do Carmo Araújo Silva e o Lote ELTV - 453, pertencente ao senhor Luiz Trezena da Silva (vide fl. 13/27 - Croqui Elucidativo acostado a este laudo). 4º Ao confrontar os dados, limites e confrontações constantes do processo de desapropriação e na Certidão Cartorária constante no anexo 1148094, destes autos, é possível atribuir a titularidade da área questionada a Maria do Carmo Araújo Silva ou ao réu Luiz Trezena da Silva? Como são áreas distintas, totalmente demarcadas por cercas, não é difícil atribuir a titularidade delas; o Lote ELTV - 452 pertence à senhora Maria do Carmo Araújo Silva, enquanto o Lote ELTV - 453 pertence ao senhor Luiz Trezena da Silva. 10. Consoante se verifica, o que ocorreu foi um grande equívoco por parte dos Técnicos do MI - Ministério da Integração Nacional / DNOCS - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, quando unificaram as duas áreas e as benfeitorias nelas existentes, apropriando o somatório das duas áreas, assim como as benfeitorias nelas existentes, em nome da senhora Maria do Carmo Araújo Silva, eliminando do processo de desapropriação, o senhor Luiz Trezena da Silva, já que a parte que lhe pertence foi paga indevidamente a ela (vide fl. 13/27 - Croqui Elucidativo acosta a este laudo). 11. O exame pericial atestou que a União conduziu erroneamente o processo de desapropriação da área ELTV-452, pois, apesar do Sr. Luiz Trezena da Silva figurar como legítimo proprietário de parte da área desapropriada, conforme informado pelo perito, atribuiu o imóvel a terceira pessoa, gerando o pagamento indevido e o apossamento da área de forma irregular. 12. **Como já mencionado durante a instrução, a rigor, a solução para o caso seria reintegrar o demandado Luiz Trezena da Silva na posse da área em discussão, dado o pedido formulado na contestação e a natureza dúplice da ação possessória, conforme previa o art. 556 do CPC. Ocorre que, como já dito anteriormente, resta impossibilitada a devolução da área ao patrimônio do Sr. Luiz Trezena.** 13. Pontua-se, por oportuno, que o fato de a União ter conduzido processo de desapropriação, com chancela judicial transitada em julgado, não afasta a sua responsabilização no pagamento de área incorporada equivocadamente ao seu patrimônio, notadamente porque, conforme restou demonstrado por perícia judicial, o equívoco na junção das áreas ocorreu no âmago do processo administrativo instaurado pelo ente federal, descabendo, portanto, qualquer afirmativa no sentido de impossibilidade de indenização. Tampouco pode a União buscar no Poder Judiciário proteção ao erro por ela gerado. 14. Portanto, diante de todo o exposto, observa-se claro nexo causal entre a conduta da União, que, mesmo diante da grandiosidade da obra e reflexos decorrentes das desapropriações, deixou de adotar as medidas adequadas para averiguação das áreas e seus titulares, gerando, em consequência, evento danoso, qual seja, o pagamento a terceiro com a consequente perda da propriedade do Sr. Luiz Trezena sem que houvesse a devida indenização. 15. Por fim, o valor fixado a título de ressarcimento ao apelado, no montante total de R\$ 3.337,12 (Valor da terra nua (1,3516 ha) Lote ELTV- 453 + benfeitorias), há de ser aqui confirmado, pois conforme se denota do processo de desapropriação, as partes transigiram quanto ao valor ofertado, inexistindo, portanto, perícia judicial, e tampouco houve, nos autos da presente ação (perdas e danos), pedido por parte do Sr. Luiz Trezena qualquer tipo de contraproposta à quantia ofertada nos autos da ação desapropriatória. Assim, dito valor restou baseado no laudo administrativo do processo de desapropriação, ato administrativo com presunção de veracidade e legalidade. 16. Apelação improvida. Honorários recursais fixados em R\$ 200,00, nos termos do art. 85, § 11, CPC/2015. pc PROCESSO: 08001114620154058310, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 19/10/2021)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESTINAÇÃO PÚBLICA DA ÁREA LITIGIOSA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE AO PARTICULAR. CONVERSÃO EM AÇÃO DE PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE.

1. Apelação interposta pela Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira e pelo particular em face de sentença que converteu a ação de reintegração de posse em ação de reparação de danos decorrentes de desapropriação indireta condenando a ré ao pagamento de indenização ao autor pelo perdimento da área esbulhada, no total de 1.163,715 m2.

2. Não conhecimento do Agravo Retido interposto pelo particular, vez que apesar de interposto durante a vigência do CPC/73 não há pedido expresso para sua apreciação nas suas razões de apelação.

3. Quando o Estado se apropria de bem sob o domínio do particular conferindo-lhes destinação pública, essa expropriação se torna irreversível constituindo fato consumado e impondo a conversão da ação possessória em ação de indenização por perdas e danos frente à impossibilidade de restituir o imóvel ao seu proprietário.

4. Prova pericial concluindo que a área em litígio pertence ao autor, salientando a existência de erro material na matrícula do imóvel em litígio consistente na troca do limite poente por nascente e norte por sul.
 5. Impossibilidade de atendimento da pretensão possessória do autor, pois o imóvel já tinha uma destinação pública quando da pretensão possessória autoral, vez que a ação possessória foi proposta em 20.01.2012 ao passo que a Universidade apropriou-se da área desde setembro de 2011.
 6. Ausência de má-fé da Universidade, já que a matrícula do imóvel estava equivocada quanto às confrontações e limites do terreno expropriado sendo razoável supor que o terreno em litígio havia se incorporado ao patrimônio da Universidade.
 7. Apelações improvidas.
- (PROCESSO: 00010718820124058100, APELAÇÃO CIVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 13/06/2017, PUBLICAÇÃO: 22/06/2017)

Aliás, o STJ possui entendimento pacífico da **"possibilidade de conversão da ação possessória em indenizatória, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, a fim de assegurar ao particular a obtenção de resultado prático correspondente à restituição do bem, quando situação fática consolidada no curso da ação exigir a devida proteção jurisdicional, com fulcro nos arts. 461, § 1º, do CPC/1973"** (REsp 1442440/AC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/02/2018).

In casu, os elementos probatórios indicam que o interesse público será satisfeito com a preservação do PA Roseli Nunes.

8 - DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO:

8.1) Necessidade de perícia judicial:

Nos registros taquigráficos do processo nº 0808847-78.2020.4.05.0000 - Id. 4050000.26842422, houve discussão sobre se o imóvel objeto de desapropriação nula estava sendo destinado a uma finalidade pública.

O advogado dos exequentes, Dr. Paulo Brêda, explanou durante o julgamento: *"No relatório mencionado pela Dra. Priscila e mencionado também pelo voto do Relator, o relatório que o INCRA fez fala (lê): "Ressalte-se que os dados se baseiam em projeção de idade dos componentes de cada família, em função do cadastramento ocorrido no ano de 2003, ano de criação do assentamento. Os dados não se baseiam em pesquisa atual in loco que poderia expor nova realidade na composição das famílias ao longo dos últimos quinze anos, em especial quanto à presença de menores de idade descendentes de segunda geração dos patriarcas etc." E aí eu acrescento: ou de ausência. Não foi verificado in loco o que há lá. Apenas um esclarecimento de fato conforme consta dos autos. Obrigado, Excelência"*.

O Desembargador, Dr. Paulo Cordeiro, expôs que:

(...) A questão é complexa. **Então, ressalto que isso que eu disse "aproximadamente trinta e cinco famílias" é uma realidade de 2003, Dr. Paulo Brêda, Dr. Leonardo Carvalho, não confirmada, absolutamente, na situação atual.** E a desapropriação foi julgada improcedente, uma vez que restou considerada válida pelo Judiciário o fracionamento do imóvel, tornando-se o imóvel pequena propriedade rural cuja desapropriação é vedada por lei. Aliás, não é inferior ao módulo, é o módulo, senão seria desapropriável. (Lê): "Saliente-se que tanto a ação anulatória que desconstituiu o decreto expropriatório quanto a ação de desapropriação julgada improcedente transitaram em julgado, não havendo mais espaço para discussão judicial sobre o tema". E nem o Relator discute. Ademais, não há como considerar que o bem estaria incorporado à Fazenda Pública, já que não houve a desapropriação, apenas a imissão provisória na posse, sendo certo que a ação de desapropriação foi julgada improcedente. **Há uma desapropriação indireta? Pode ser que sim, pode ser que não; não é nesta demanda que vai ser resolvido. Creio que, assim como a usucapião, a desapropriação indireta não se presume; tem que ser provada. A eminente advogada alega que está provada: trinta e cinco famílias, cerca de quatrocentas pessoas, em uma realidade de 2003. Mas há um título judicial transitado em julgado dizendo que isso é inválido. Então, não vejo como, neste momento, considerar, presumir a desapropriação indireta sem uma discussão quanto baste sobre os fatos.** Havendo título judicial transitado em julgado, a desocupação do imóvel é medida que se impõe, cabendo ao Poder Público a realocação das famílias que porventura tenham sido ali alojadas, em face de projetos sociais do INCRA. Peço vênha ao eminente relator e voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento. **Nego o direito de retenção, eis que o INCRA não trouxe um laudo atualizado da situação presente. Eu diria assim, em uma linguagem mais jurídica: líquida e certa, certificada, reconhecida, até onde consigo enxergar.** É como voto.

Na visão da DPU, à época do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0808847-78.2020.4.05.0000, não havia elementos probatórios nos autos aptos a definir, sem sombra de dúvidas, se a área foi incorporada à destinação pública.

Após o julgamento, foram anexos aos autos o RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA NO PROJETO DE ASSENTAMENTO [REDACTED] - MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO/AL (Processo nº 01099.000013/2020-51, SEI/INCRA - 9807838).

Ademais, a DPU anexa no presente agravo de instrumento o documento lavrado pelo Núcleo de Assessoria Jurídico Universitário Popular Aqualtune - **"EIXO CONFLITOS TERRITORIAIS FRENTE REFORMA AGRÁRIA"**.

Nesse cenário, é certo que as informações socioeconômicas produzidas por ambos os documentos confirmam que o PA [REDACTED] está vinculado a uma destinação pública, eis que garante a moradia e a subsistência em regime de economia familiar de 184 pessoas. Aliás, o laudo do INCRA ostenta fé pública.

Porém, mesmo diante dessa nova moldura fática comprovada nos autos, caso o TRF da 5ª Região entenda que não há elementos probatórios suficientes nos autos para definir se houve a incorporação do PA [REDACTED] a uma destinação de interesse público, requer-se que seja anulada a decisão de primeiro grau, determinando-se a realização de perícia judicial.

Isto porque, através da petição Id. 4058001.6342585, a parte exequente solicitou a realização de vistoria ou inspeção judicial, sob o argumento de que grande parte da área litigiosa estaria abandonada ou com emprego de trabalhos recentes, mas o juízo foi omissivo quanto à análise do pleito e decidiu de forma prematura sobre o mérito da questão.

8.2) Necessidade de observância pelo Juízo a quo da Resolução CNDH n. 10/2018 e Recomendação CNJ 90/2021, em caso de remoção das famílias:

Por outro lado, é certo que a decisão proferida pelo magistrado *a quo* ressalta que "*o fato de o acórdão regional ter mencionado a necessidade de recolocação das famílias em localidade diversa não compõe o núcleo da força executiva do julgado. A referência - feita de passagem - apenas salientou a necessidade de mobilização do Poder Público por conta do delicado quadro social derivado da execução*".

Para o magistrado, o Judiciário apenas deve se preocupar quanto à força executiva da ordem de reintegração de posse e desocupação das famílias. Trata-se de entendimento extremamente desapegado dos anseios constitucionais e do respeito aos direitos sociais.

Como já exposto pela DPU, o Judiciário não pode fechar os olhos para os efeitos da decisão no sentido de reintegração de posse, em favor de 4 pessoas, de região ocupada há mais de 17 (dezesete) anos, com o consequente despejo das famílias assentadas e demolição de todos os equipamentos públicos, sociais e residências construídas com verbas públicas.

Não haverá pacificação social se 180 pessoas forem jogadas às ruas, sem ter onde morar e de onde extrair a subsistência familiar. E é isso que ocorrerá porque o Município não tem condições financeiras de garantir acolhimento ou aluguel social de forma definitiva às famílias, tendo em vista que o próprio INCRA já manifestou que não conseguirá realocar ou compensar os atingidos pela decisão para outro assentamentos na região.

Neste ponto, destaca-se que o direito à habitação ganha uma qualificação que deve intervir diretamente em seu conteúdo e no estudo dos índices de sua satisfação pelo Estado. Para assegurar o direito à vida, o Estado, inclusive o Judiciário, não deve apenas abster-se de ceifá-la (embora seja esse um significado importante, diante das diversas empreitadas de violência cometidas pelo próprio Estado), mas deve adotar um conjunto de providências mínimas a fim de assegurá-la, notadamente em contextos de crises humanitárias.

A Recomendação CNJ n.º 90/2021 prevê que:

"O PRESIDENTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 2.º. Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que, antes de decidir pela expedição de mandado de desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, verifiquem se estão atendidas as diretrizes estabelecidas na Resolução no 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos.

Com efeito, para evitar as reiteradas cenas de violência verificadas nos conflitos fundiários urbanos e rurais ocorridos em todo o país, na hipótese de se persistir com o cumprimento da decisão do Juízo *a quo*, devem ser observados e atendidos os ditames das normas e resoluções vigentes, em garantia ao mínimo existencial das 35 (trinta e cinco) famílias residentes do Projeto de Assentamento [REDACTED].

Diante do assustador descumprimento pelo Estado brasileiro dos deveres de enfrentamento das desigualdades regionais, o Conselho Nacional de Direitos Humanos editou a Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018. Os §§1º e 4º dessa Resolução prescrevem que:

Art. 1º. [...]

§ 1º Os despejos e deslocamentos forçados de grupos que demandam proteção especial do Estado implicam violações de direitos humanos e devem ser evitados, buscando-se sempre soluções alternativas. [...]

§ 4º Quando se tratar de imóvel público, a efetivação da função social deverá ser respeitada, assegurando-se a regularização fundiária dos ocupantes.

No mesmo sentido, o art. 3º da Resolução reza que:

Art. 3º A atuação do Estado deve ser orientada à solução pacífica e definitiva dos conflitos, **primando pela garantia de permanência** dos grupos em situação de vulnerabilidade nas áreas em que vivem, ocupam e reivindicam, em condições de segurança e vida digna.

Para hipóteses como a presente, em que o conflito já está judicializado, a Resolução estabelece, em seu art. 7º, que:

Art. 7º. Quando se tratar de conflito fundiário coletivo, primando pelos princípios da cooperação, boa fé, busca da autocomposição e do atendimento aos fins sociais, bem como do resguardo da dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência, previstos na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Civil, o/a juiz/a deverá, antes da apreciação da liminar, adotar as seguintes medidas:

[...]

IX - **Designar audiência de mediação**, de acordo com o art. 565 do CPC, expedindo intimações para comparecimento do Ministério Público, Defensoria Pública e os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e do Município onde se situe a área objeto do litígio,

devendo estes aportar propostas e informações relevantes para a solução do conflito, observado o que dispõem os artigos 378 e 380 do CPC.

Nos termos da Resolução 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos, a realocação é uma importante solução garantidora de direitos humanos:

Art. 14 **Remoções e despejos devem ocorrer apenas em circunstâncias excepcionais**, quando o deslocamento é a única medida capaz de garantir os direitos humanos.

§1º **Os deslocamentos não deverão resultar em pessoas ou populações sem teto, sem terra e sem território**.

§2º Não deverão ser realizadas remoções que afetem as atividades escolares de crianças e adolescentes, o acesso à educação e a assistência à pessoa atingida, que faz acompanhamento médico, para evitar a suspensão do tratamento.

§3º Não deverão ser realizadas remoções antes da retirada das colheitas, devendo-se assegurar tempo razoável para o levantamento das benfeitorias.

A Resolução ainda salienta a obrigatoriedade da elaboração de um **plano prévio de remoção e reassentamento**:

Art. 16 O plano de remoção, de responsabilidade do/a juiz/a da causa, deverá necessariamente observar as seguintes diretrizes:

I - A participação do grupo atingido, através de reuniões presenciais, sempre que possível, no local da ocupação, ou em local de fácil acesso, em que todos e todas devem ter voz assegurada e considerada, sem qualquer tipo de intimidação e com respeito às formas de expressão das comunidades atingidas, nos termos da Convenção 169/OIT;

II - Participação de representantes dos órgãos responsáveis pela política urbana e rural na elaboração e execução do plano, tais como INCRA, Fundação Cultural Palmares, FUNAI, Ouvidorias Agrárias, Ministério Público e Defensoria Pública, por suas subdivisões especializadas, os quais devem aportar ao plano, informações concretas sobre as possibilidades de realocação dos grupos deslocados;

III - É parte essencial do plano, que se oportunize às pessoas afetadas, de forma prévia a qualquer ato de remoção, informar o número de pessoas, grupos e famílias, seu histórico de violações de direitos, além de contemplar todos os traços das populações, como classe, gênero, raça, orientação sexual, identidade de gênero, idade, deficiência, origem étnica, regional, ou nacionalidade;

IV - Verificada a presença de grupos com necessidade de cuidado (como por exemplo, crianças, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, população LGBTI e imigrantes), devem ser tomadas medidas de proteção e acompanhamento específico;

V - Devem ser comunicados da remoção, a Defensoria Pública local, ou outro órgão de assistência jurídica, no caso de ausência de instalação da primeira na localidade, a comunidade e seus apoiadores, além de órgãos de assistência social e de direitos humanos;

VI - Será concedido prazo razoável para a desocupação voluntária em assembleia especificamente convocada para essa finalidade, informando às pessoas, grupos e famílias os detalhes sobre o cumprimento da ordem judicial;

VII - Durante a remoção devem estar presentes representantes dos órgãos locais de assistência social (CRAS e CREAS), de proteção à criança e ao adolescente (Conselho Tutelar), de controle de zoonoses e demais órgãos responsáveis justificados pelas peculiaridades da população atingida;

VIII - Deve-se garantir a presença de observadores independentes devidamente identificados, os quais devem estar presentes para monitorar eventuais ilegalidades, tais como, excesso no uso da força, violência ou intimidação;

IX - Na data prevista para cumprimento dos mandados judiciais, o oficial de justiça acompanhará a execução dos termos do plano, procedendo às anotações de todas as intercorrências por meio de certidão.

Deste modo, se na pior das hipóteses, seja inevitável a remoção das 35 (trinta e cinco) famílias do Assentamento Roseli Nunes para o efetivo cumprimento da ordem de reintegração de posse, deverá ser apresentado Plano de Remoção, nos termos do art. 16 da Resolução CNDH n. 10-2018, em observância à Recomendação CNJ 90-2021.

7 - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, serve o presente recurso para requerer que o Exmo. Desembargador Relator conceda a **antecipação da tutela recursal** para que seja determinada a **habilitação imediata desta Defensoria Pública União como Custus Vulnerabilis** no processo.

No mérito, requer-se que a Turma reforme a decisão do Juízo *a quo*, declarando que o Projeto de Assentamento Roseli Nunes ostenta finalidade pública, determinando, por conseguinte, a conversão do cumprimento da sentença em perdas e danos, nos termos do art. 35 do Decreto-lei nº 3.365/41.

Subsidiariamente, requer que seja anulada a decisão do juízo a quo, determinando-se a realização de perícia judicial para atestar a existência de finalidade pública no PA [REDACTED].

Caso seja inevitável a remoção das 35 (trinta e cinco) famílias do Assentamento [REDACTED] para o efetivo cumprimento da ordem de reintegração de posse, determine-se que o juízo a quo observe a necessidade de apresentação de Plano de Remoção, nos termos do art. 16 da Resolução CNDH n. 10-2018, em observância à Recomendação CNJ 90-2021.

Pede deferimento.

Maceió - AL, 04 de novembro de 2021.

DIEGO BRUNO MARTINS ALVES
Defensor Público Federal
Defensor Regional de Direitos Humanos em Alagoas

[1] <http://www.conjur.com.br/2015-abr-11/observatorio-constitucional-proibicao-retrocesso-social-pauta-stf>

[2] BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 396-398.

[1] Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/outubro/resolucao-para-garantia-de-direitos-humanos-em-situacoes-de-conflitos-por-terra-e-aprovada-pelo-conselho-nacional-dos-direitos-humanos/copy_of_Resoluon10Resoluosobreconflitospossessriosruraiseurbanos.pdf>.

[1] [http://unhousingrapp.org/user/pages/07.press-room/Guidance%20Note%20-%20Informal%20Settlements%20April%20FINAL\[3\].pdf](http://unhousingrapp.org/user/pages/07.press-room/Guidance%20Note%20-%20Informal%20Settlements%20April%20FINAL[3].pdf)

[2] https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Housing/PR_Brazil_July2020_Portuguese.pdf

08160.000042/2021-52

4761271v91